

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 269/2020
AUTOR: Deputado **RICARDO AYRES**
ASSUNTO: Dispõe sobre programa emergencial de fomento à pesquisa em saúde, com o objetivo de fortalecer o combate à pandemia causada pelo COVID-19.
RELATORA: Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Em apreciação o Projeto de Lei nº 269/2020, de autoria do Deputado **RICARDO AYRES**, que “Dispõe sobre programa emergencial de fomento à pesquisa em saúde, com o objetivo de fortalecer o combate à pandemia causada pelo COVID-19”.

O Autor justifica que, além das ações de combate ao novo coronavírus é necessário dar atenção à pesquisa, as quais poderão originar resultados benéficos no combate à pandemia.

Para tanto, a proposição tem por objetivo permitir que o financiamento dessas pesquisas alcance, instituições de pesquisa científica e tecnológica, pesquisadores e especialistas vinculados a instituições hospitalares e de atendimento à saúde, públicas e privadas, a fim de ampliar a participação para construção de resultados práticos e eficientes.

Ademais, um outro ponto relevante desta proposta é possibilitar a realização de parcerias com instituições hospitalares e de atendimento à saúde da rede privada, oportunizando a participação de maior número de entidades aptas no desenvolvimento de pesquisa de combate ao COVID-19.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, “a” combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – DO VOTO

Em que pese sua relevância, ao disporem sobre um programa de fomento à pesquisa em saúde relacionados com o combate à pandemia causada pelo COVID-19, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição à proposição.

A proposta em comento, no seu art. 2º atribui nova obrigação às Secretarias, violando cláusula constitucional que reserva competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições dos seus órgãos nos termos do art. 27, II, §1º, “f”, da Constituição Estadual.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.

Desta forma, a instituição de novas ações governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução constitui manifesta violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 4º da Constituição Estadual.

Portanto, padece o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por violação à Constituição Federal e Estadual.

Ante o exposto, em que pese a relevância da presente iniciativa, por usurpar iniciativa de Lei do Chefe do Poder Executivo definida no art. 27, II, §1º, “f” da Constituição Estadual, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 269/2020.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2020.


Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Relatora